



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	4
EDITAIS	12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 2

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 2470/2018;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 993/2018 da DIJUR, fls. 08 e 09;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei Federal 8.666/93.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 3

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Conselheiro Substituto **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** para participar do evento “XIX CURSO SOBRE ELABORAÇÃO E GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL”, que será realizado no período de 01 a 04 de outubro de 2018, em Brasília/DF, organizado pela empresa Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, inscrita no CNPJ: 00.398.099/0001-21, situada a S.C.S, Quadra 02 Bloco "B" Nº 20, Edifício Palácio do Comércio 8º Andar, salas 801/806, 901/906, CEP 70.318-900, Brasília/DF. O valor da inscrição é de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, da Lei 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei 8.666/93, para realização da inscrição no evento “XIX CURSO SOBRE ELABORAÇÃO E GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL”;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





DESPACHOS

PROCESSO: 2480/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S Ltda. - SEFON.

REPRESENTADO: Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S Ltda. - SEFON, contra a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 518/2018 – CGL, nº 903/2018 – CGL, nº 918/2018 – CGL e nº 944/2018 – CGL.

2. O Representante pede, cautelarmente, a suspensão dos processos licitatórios supracitados e a inabilitação da empresa que se sagrou vencedora, Cooperativa dos Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM e, para tanto, sustentou que a Representada não satisfaz pressupostos essenciais para sua adequada classificação e habilitação. Ademais, conforme aduzido na peça, a documentação apresentada pela Representada contém divergência de valores nas demonstrações contábeis, apresenta também, dissonância entre o balanço patrimonial apresentado pela Representada e o exigido legalmente para pessoas jurídicas constituídas sob forma de cooperativa, bem como, a inscrição da Representada como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte foi feita por meio de declaração inexistente, inclusive, gozando de modo impróprio de benefícios da LC 123/06.

3. Urge elucidar que a presente Representação, como já dito, intenciona tratar dos seguintes procedimentos licitatórios:

Licitação	Órgão solicitante	Processo neste TCE
Pregão 518/2018	HPS 28 de Agosto	2217/2018 e 2292/2018
Pregão 903/2018	SUSAM	2433/2018
Pregão 918/2018	SUSAM	2423/2018 e 2145/2018
Pregão 944/2018	SUSAM	2438/2018

4. Diante disso, registro que, conforme bem explanado na tabela acima, já existem processos autuados nesta Corte que tratam dos procedimentos licitatórios mencionados nesta Representação, o que poderia causar um conflito na distribuição dos autos. Ocorre que, na 29ª Sessão Administrativa do corrente ano, o egrégio Tribunal Pleno decidiu que ficaria responsável pelos processos que tratam de licitações realizadas pela CGL, o relator do Órgão que tivesse demandado o procedimento. Ademais, também decidiu o Tribunal Pleno que identificando a existência de vários órgãos em processos de Representação com medida cautelar, os autos deveriam ser distribuídos ao relator da unidade com maior orçamento.

Dito isso, analisando o quadro acima, vejo que a presente Representação deva ser distribuída ao Relator da SUSAM, biênio 2018/2019, alertando-se, tão somente, como já demonstrado, quanto à existência de outros processos tramitando nesta Casa sobre as mesmas licitações.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 5

5. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

6. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.

7. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo aos Representados, Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e HPS 28 de Agosto, para que apresentem justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.

9. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

10.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

10.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à SUSAM, à CGL e ao HPS 28 de Agosto para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho.

7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 01 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 2493/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S Ltda. - SEFON.

REPRESENTADO: Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. – EPP; Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM

RELATOR: Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S Ltda. - SEFON, contra a Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. – EPP e a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 236/2018 – CGL, nº 903/2018 – CGL, e nº 1137/2018 – CGL.

2. O Representante pede, cautelarmente, a suspensão dos processos licitatórios supracitados e a inabilitação da empresa que se sagrou vencedora, Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. e, para tanto, sustentou que a Representada não satisfaz pressupostos essenciais para sua adequada classificação e habilitação. Ademais, conforme aduzido na peça, a documentação apresentada pela Representada não demonstra a capacidade técnica para desempenhar o serviço objeto dos editais, uma vez demonstrada à incompatibilidade entre os serviços já prestados pela empresa e o objetos dos editais, também, o período de execução de serviço apresentado pela Representada é aquém do requerido e os atestados de capacidade técnica da Representada foram emitidos por pessoa incompetente.

3. Urge elucidar que a presente Representação, como já dito, intenciona tratar dos seguintes procedimentos licitatórios:

Licitação	Órgão solicitante	Processo neste TCE
Pregão 236/2018	Fundação Adriano Jorge	2102/2018 e 2264/2018
Pregão 903/2018	SUSAM	2433/2018
Pregão 1137/2018	SUSAM	-----

4. Diante disso, registro que, conforme bem explanado na tabela acima, já existem processos autuados nesta Corte que tratam dos procedimentos licitatórios mencionados nesta Representação, o que poderia causar um conflito na distribuição dos autos. Ocorre que, na 29ª Sessão Administrativa do corrente ano, o egrégio Tribunal Pleno decidiu que ficaria responsável pelos processos que tratam de licitações realizadas pela CGL, o relator do Órgão que tivesse demandado o procedimento. Ademais, também decidiu o Tribunal Pleno que identificando a existência de vários órgãos em processos de Representação com medida cautelar, os autos deveriam se distribuídos ao relator da unidade com maior orçamento.

5. Dito isso, analisando o quadro acima, vejo que a presente Representação deva ser distribuída ao Relator da SUSAM, biênio 2018/2019, alertando-se, tão somente, como já demonstrado, quanto à existência de outros processos tramitando nesta Casa sobre as mesmas licitações.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 7

6. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

7. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.

8. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo aos Representados, Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Fundação Adriano Jorge, para que apresentem justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.

10. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

10.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

10.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

10.1.2 conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à SUSAM, à CGL e à Fundação Adriano Jorge para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho.

7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 01 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 2502/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: empresa R. V. Ímola Transporte e Logística LTDA

REPRESENTADOS: Secretaria Estadual de Educação – SEDUC e a Comissão Geral de Licitações – CGL

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa R. V. Ímola Transporte e Logística LTDA contra a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC e a Comissão Geral de Licitações – CGL em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 637/2018 – CGL, o qual objetiva, em síntese, a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística de armazenagem e da logística de transporte, englobando gestão de armazéns, processamento físico das atividades de recebimento, armazenagem, movimentação dos materiais, expedição e distribuição dos materiais (mobiliário, material de informática, material de expediente, material esportivo, uniformes, livros didáticos, material escolar, merenda escolar e utensílios de cozinha, exceto produtos provenientes do PREME – Programa de Regionalização da Merenda Escolar), para as escolas estaduais da capital e do interior do Estado e para as escolas municipais de todo o Estado e escolas municipais participantes do Programa de Ensino com Mediação Tecnológica.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 637/2018 – CGL, bem como que esta Corte declare nula a inabilitação da Representante no certame. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

2.1 foi inabilitada do certame de forma ilegal do certame, posto que a documentação apresentada supre as exigências do edital, em especial do item 5.1.1;

2.2 o item 5.1.1 do projeto Básico, que foi utilizado para inabilitar a Representante, refere-se à execução contratual e não pode ser cobrado na fase de habilitação;

2.3 há indícios de direcionamento da licitação e perseguição à Representante

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Resta importante salientar que tramita nesta Corte de Contas o processo nº 1642/2018, que trata do mesmo procedimento licitatório.**

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo aos Representados para que apresentem justificativas ante aos alegados pela empresa Representante.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 9

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à SEDUC e à CGL para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;

7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 01 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 2448/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, POR ESSA NÃO DISPONIBILIZAR, EM PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, EDITAIS DE LICITAÇÃO E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 10

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo douto Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Urucará, por essa não disponibilizar, em portal de transparência, editais de licitação e outros atos administrativos municipais.

Por meio de Despacho de Admissibilidade de Representação (fls. 12/13), a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão ou não da Medida Cautelar em comento.

Ao apreciar os argumentos expostos na peça vestibular, manifesto-me pelo indeferimento de medida cautelar pleiteada.

Em síntese, o nobre Ministério Público de Contas alega que o Município de Urucará não disponibiliza, em portal de transparência, editais de licitação, fazendo alusão, em especial, à chamada pública promovida pelo Executivo Municipal com o fito de obter serviços de recolhimento de tributos e demais receitas municipais com abertura prevista **para o próximo dia primeiro de outubro do corrente ano.**

Inegável, consoante sustenta o graduado órgão ministerial, que a legislação (Lei Complementar n.º 101/00 e Lei n.º 12.527/2011) pertinente exige dos Municípios a transparência de seus atos de gestão os quais devem ser fixados em portal eletrônico (portal de transparência).

No entanto, não vislumbro que a falha (não expor em portal de transparência editais) supostamente perpetrada pela autoridade municipal possua condão para, em sede cautelar, sustar o certame que ora se desenvolve na municipalidade representada.

O próprio feito está instruído com publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls. 04/07) as quais demonstram que o representado não torna obscura sua gestão, pois dá publicidade, na rede mundial, aos atos que estão sob sua supervisão.

Neste sentido, não vislumbro que a provável ausência de extrato em portal de transparência mantido pelo Município representado tenha, de alguma forma, prejudicado ampla divulgação do procedimento agora questionado neste feito, pois, como dito alhures, houve publicação da chamada pública em sítio eletrônico (www.diariomunicipal.com.br/aam/), o que permite concluir, ao menos em cognição sumária, que houve ampla divulgação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 11

Ademais, em que pese a existência do *fumus boni iuris*, não vislumbro outro requisito tão relevante quanto esse: o *periculum in mora*.

Na verdade, entendo, ao apreciar as peculiaridades do caso em apreço, que a concessão de cautelar nos termos requeridos pelo douto Ministério Público de Contas poderá implicar prejuízo de difícil reparação ao representado (*periculum in mora* inverso ou reverso), amplamente reconhecido pela doutrina:

"(...) considero, na verdade, que o *periculum in mora* existente no mandado de segurança não é uma via de mão única. **O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção.** Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, **muitas vezes pode concorrer o periculum in mora ao direito de administração**" (BENZOS, 1986, ps. 117-118).

Manifesto-me dessa forma, haja vista que se estaria sustando certame visando a regularizar área extremamente sensível ao ente federativo, qual seja, **recolhimento de tributos e outras receitas** sem as quais os programas de governo municipal poderiam ser afetados de maneira a implicar prejuízo à sociedade local.

Desta forma, infiro que a concessão de cautelar, antes mesmo de haver juízo em que se permita a ampla cognição dos fatos e argumentos, revela-se extremamente temerária, pois tal medida poderá implicar prejuízos substanciais não somente ao representado, como também à sociedade por ele governada.

Em razão dos argumentos e fatos acima expostos:

- I) com fundamento no art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** de fls. 02/03;
- II) **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
 - b) **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
 - c) **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Excelentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. João Barroso de Souza;
 - d) **REMESSA DOS AUTOS** à DICAMI, a fim de adotar as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 12

d.1) **NOTIFIQUE**, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, a **Prefeitura Municipal de Urucará**, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito, Sr. Enrico de Souza Falabella, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às irregularidades citadas pelo duto Ministério Público de Contas, quando da interposição da Representação n.º 103/2018-MPC-CTCI cuja cópia deverá ser encaminhada ao representado;

d.2) Após o cumprimento da determinação acima descrita, **MANIFESTE-SE CONCLUSIVAMENTE** sobre as justificativas eventualmente apresentadas e **FAÇA VISTA DOS AUTOS AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que atue nos termos do art. 79, *caput*, do RI-TCE/AM;

e) Por fim, **RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS**, para emissão de Proposta de Voto, a ser submetida ao Colendo Tribunal Pleno deste TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2018.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 24 de setembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2018-SECEX

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, **fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, Ex-Prefeito do Município de Tapauá, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria de Controle Externo, a fim de tomar ciência do OFÍCIO Nº486/2018-SECEX e anexos. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de SETEMBRO de 2018.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 152/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTONIO IRAN DE SOUZA LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 356/2017-DEATV, Processo nº 1228/2015, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 026/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 153/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTONIO IRAN DE SOUZA LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 358/2017-DEATV, Processo nº 2040/2016, que trata da Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 026/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 154/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica NOTIFICADO o Sr. **EMERSON REDIG DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 358/2017-DEATV, Processo nº 2040/2016, que trata da Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 026/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 028/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Pedro Duarte Guedes**, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados, referentes ao **Processo TCE n. 568/2018 – Admissão de Pessoal**, em razão do Despacho datado em 12/07/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Josué Cláudio de Souza Filho, Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de outubro de 2018

Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 029/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Pedro Elias de Souza**, Ex- Secretário Municipal de Saúde de Manaus - SUSAM, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 15

1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados, referentes ao **Processo TCE n. 11629/2017 – Representação**, em razão do Despacho datado em 12/07/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Mário Manoel Coelho de Mello, Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de outubro de 2018

Oswaldo Demósthene Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 030/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Thiago da Silva Vieira**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados, referentes ao **Processo TCE n. 12395/2018 – Representação**, em razão do Despacho datado em 31/08/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Mário José de Moraes Costa Filho, Conselheiro-Substituto Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de outubro de 2018

Oswaldo Demósthene Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 031/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Francisco Nunes Bastos, Ex- Prefeito do Município de Anamá**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados, referentes ao **Processo TCE n. 505/2017 – Admissão**, em razão do Despacho datado em 28/09/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Conselheiro- Relator.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 16

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de outubro de 2018

Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 032/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Maria Barroso da Costa, Ex- Prefeita do Município de Pauini**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados, referentes ao **Processo TCE n. 2062/2017 – Admissão**, em razão do Despacho datado em 27/07/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Antônio Júlio Bernardo Cabral, Conselheiro- Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de outubro de 2018

Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2018 NOVA DATA

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 9/2018-SEGER/CPL do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no **dia 15/10/2018, às 14h, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo “menor preço global”**, objetivando a aquisição de expansão para o cluster em alta disponibilidade da atual solução de proteção de rede do tipo *firewall appliance* (hardware e software integrados), com características de *next generation firewall* (ngfw) deste Tribunal de Contas do Estado. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2018.

MOACYR MIRANDA NETO
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O SR. CARLOS GONÇALVES DE SOUSA NETO por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº12/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO** referente a Prestação de Contas Anual, exercício de 2014, objeto do **PROCESSO Nº 10.976/2015**. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, então Prefeito Municipal; **10.2.** Recomendar ao responsável que: a) disponibilize à população informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira, via internet, em tempo real; b) publique no portal da transparência os dados referentes às receitas fiscais do Município; c) mantenha os documentos técnicos de obras, reformas, e serviços de engenharia em seus arquivos; d) observe a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica assinada pela pessoa física ou jurídica executora das obras e dos serviços de engenharia. **10.3.** Aplicar multa, fundada no artigo 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual se ativa em virtude de múltiplas violações normativas, com quantificação moldada sob a égide do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte, especificamente no valor de R\$ 21.920,64 (cinquenta por cento (50%) do valor máximo); **10.4.** Aplicar multa, firmada pelo artigo 54, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual se ativa em face de despesas não comprovadas com diárias, no valor total de R\$ 209.000,00, com valoração definida sob os parâmetros do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte, especificamente no valor de R\$ 6.576,18 (quinze por cento (15%) do valor máximo); **10.5.** Considerar em alcance o responsável, pelas despesas glosadas na proposta de voto, consistentes em diárias não comprovadas, as quais totalizam o valor de R\$ 209.000,00, para que este devolva os valores dentro do prazo de trinta (30) dias; **10.6.** Pré-autorizar a instauração de cobrança executiva, caso o responsável não devolva os valores dentro do prazo determinado; **10.7.** Cientificar o responsável acerca do desfecho deste processo e das sanções contra si impostas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

PARECER PRÉVIO Nº 12/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, os termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 18

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio à Câmara Municipal de Uarini, recomendando a desaprovação das contas apresentadas pelo então Prefeito Municipal de Uarini, durante o exercício de 2014, o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, nos termos do artigo 127, § 5º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O SR. CARLOS FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 399/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO** referente a Tomada de Contas Especial de Adiantamento, objeto do **PROCESSO Nº 3.760/2016**. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “h”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - Considerar revel o Sr. Ricardo Lima do Nascimento, nos termos do art. 20, §4º da LO/TCE; **9.2** - Julgar Regular a Tomada de Contas da Sra. Amanda Santos Queiroz, da Sra. Eriane de Oliveira do Nascimento, do Sr. e Sr. Cleson Paes Araújo, nos termos do art.22, I, c/c art. 23 da Lei nº 2423/1996, em razão do regular recolhimento dos débitos apontados, devendo-lhes ser dada quitação nos termos do art. 23, I, da Lei Orgânica do TCE/AM; **9.3** - Julgar Irregular a Tomada de Contas do Adiantamento concedido pela SNPH, em 18/08/2012, em favor do Sr. Ricardo Lima do Nascimento, nos termos do art. 22, inciso III, “c”, da Lei 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM, pela ausência de documentos oficiais comprobatórios da devida aplicação dos recursos públicos recebidos; **9.4** - Aplicar Multa solidariamente, ao Sr. Ricardo Lima do Nascimento e ao Sr. Claudio Souza, no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 2423/96, pela ausência de documentos oficiais comprobatórios da devida aplicação dos recursos públicos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (código 5508). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.5** - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Ricardo Lima do Nascimento e o Sr. Claudio de Souza no valor de R\$ 5.969,55 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 19

corrigidos nos moldes do art. 304, parágrafo único e art. 305 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, referente à não comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos; **9.6** - Conceder Prazo ao Sr. Ricardo Lima do Nascimento e o Sr. Claudio de Souza de 30 (trinta) dias para recolher os valores constantes nos itens 9.4 e 9.5 deste Decisório, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O SR., ANTÔNIO GOMES FERREIRA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 89/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO** referente ao Recurso Ordinário, objeto do **PROCESSO Nº 1.919/2017** (Apenso: 3.531/2010). No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário para Dar-lhe Provimento Total, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **9.1.1.** Reformar o item 8.1 do Acórdão n.º 120/2017, Julgando Legal o Termo de Convênio n.º 29/2010; **9.1.2.** Reformar o item 8.2 do Acórdão n.º 120/2017, julgando Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 29/2010, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época, e Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito da Municipalidade à época; **9.1.3.** Excluir a multa aplicada ao Recorrente no item 8.5 do Acórdão nº120/2017. **9.2.** Recomendar à Secretaria de Estado de Cultura – SEC, que nos próximos convênios, somente aprove a prestação de contas da entidade Conveniente, estando presente o relatório de cumprimento do objeto e que conste o número do convênio nos comprovantes de execução das despesas; **9.3.** Determinar à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 20

Relatório e Voto, para conhecimento. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello em face do impedimento da Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O SR., FRANCISCO GOMES DA SILVA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da DECISÃO Nº 131/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO** referente a Representação, objeto do **PROCESSO Nº 13601/2017**. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente Representação com pedido de liminar interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador do Município de Iranduba, em face de irregularidades na Prefeitura Municipal de Iranduba; **10.2.** Julgar Improcedente a presente Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba; **10.3.** Dar ciência ao Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, ao Sr. George Oliveira Reis, Vereador Municipal de Iranduba e ao Sr. Diemes Bentes Arruda, representante legal da empresa "DC Construções e Serviços de Transporte Ltda.". **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 21

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 45/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, Ex-prefeito de Fonte Boa**, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria in loco nº 148/2018 - DICOP**, dispostos no **Processo TCE nº 446/2013** que trata da Prestação de Contas do Sr. Antônio Gomes Ferreira, prefeito Municipal de Fonte Boa, referente a 1º parcela do convênio nº 028/2012, firmado com a SEINFRA, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Outubro de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 156/2018 **DEATV**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator JULIO CABRAL, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO CESAR FONTES**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 454/2018-DEATV, Processo nº 14202/2017, que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2013, celebrado entre a SEPROR e o Programas Sociais da Amazonia – PROSAM, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 22

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Edição nº 1913, Pag. 23



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

